**Primeira Câmara**

# ACÓRDÃO - AC01 - 468/2026

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4121/2024 |
| **PROTOCOLO** | : | 2330023 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONVÊNIO |
| **ÓRGÃO** | : | AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL |
| **JURISDICIONADO** | : | MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES |
| **CONVENENTE** | : | MUNICÍPIO DE IGUATEMI |
| **VALOR** | : | R$ 10.674.805,62 |
| **RELATOR** | : | CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. RECAPEAMENTO DE RUAS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.**

Declara-se a regularidade da formalização do convênio, que atendeu às condições necessárias, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, considerando que a intempestividade na remessa não macula a prestação de contas, mas enseja a aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio n. 331/2024, celebrado entre a Agesul e o Município de Iguatemi, constando como responsável o **Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "c", do RITC/MS; aplicar **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente da Agesul, nos termos do art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c art. 181, I, da Resolução TC/MS n. 98/2018; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e após, **encaminhar** à DFEAMA para que oportunamente seja feita a análise dos atos de execução do objeto do Convênio.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame, a regularidade da formalização do termo de Convênio n. 331/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul e o Município de Iguatemi, nos termos do art. 121, I, "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsável o Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores, diretor-presidente.

O presente convênio foi celebrado sob a égide da Lei n. 14.133/2021, do Decreto Estadual n. 11.261/2003, da Resolução/SEFAZ n. 2.093/2007, das demais normas legais e regulamentares que regem a celebração de convênios e, ainda, das condições estipuladas nas cláusulas do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o repasse de recursos visando à execução de obra de infraestrutura urbana – recapeamento de diversas ruas do Município de Iguatemi. O valor total deste convênio é de R$ 10.674.805,62 (dez milhões seiscentos e setenta e quatro mil oitocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Realizadas as diligências necessárias, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) examinou todos os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-DFEAMA-5355/2026 (peça 92), em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, no sentido de que o termo de convênio em pauta foi elaborado de acordo com o disposto nas normas vigentes, observando a intempestividade na remessa.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR-1ªPRC-4741/2026 (peça 95), opinou pela regularidade, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos necessários à comprovação da regularidade da celebração do Convênio e o respectivo instrumento que o formalizou, foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, em desacordo às normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Convênio foi celebrado após a aprovação prévia do plano de trabalho proposto pela parte interessada e a emissão dos competentes pareceres técnico e jurídico, concluindo-se pela inexistência de óbice à formalização do instrumento, obedecendo às normas legais pertinentes.

O instrumento estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, e está acompanhado do respectivo empenho da despesa relativa aos recursos a serem

repassados, que ocorreu à conta da dotação orçamentária estabelecida na cláusula quarta do Convênio.

No entanto, considerando que a homologação da prestação de contas do convênio ocorreu em 21/1/2026 e que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para a remessa dos documentos obrigatórios se encerrou em 30/3/2026, verifica-se que o encaminhamento, realizado somente em 17/7/2026, ocorreu de forma intempestiva. Caracterizado, portanto, o descumprimento do prazo regulamentar, impõe-se a aplicação da multa regimental.

Pelo exposto, atendidas as condições necessárias à formalização deste termo de convênio, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, e considerando que a intempestividade na remessa não macula a prestação de contas, conclui-se que a chancela deste Colendo Tribunal é medida que se impõe, sendo suficiente, no caso concreto, a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolho a análise técnica da DFEAMA e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Convênio n. 331/2024, celebrado entre a Agesul e o Município de Iguatemi, constando como responsável o Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores, diretor-presidente, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "c", do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores, diretor-presidente da Agesul, nos termos do art. 44, inciso I, da LCE n. 160/2012 c/c art. 181, inciso I da Resolução TC/MS n. 98/2018;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

5. Após, **encaminhe-se** à DFEAMA para que oportunamente seja feita a análise dos atos de execução do objeto do Convênio.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do convênio, pela aplicação de multa e pelo encaminhamento dos autos à DFEAMA para que oportunamente seja feita a análise dos atos de execução do objeto do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio de Paula.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Sérgio de Paula.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PBC / MRMAM